

Registro: 2016.0000280150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0068418-17.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ERIVAM JOVINO CRUZ, são apelados MARSON TRANSPORTES LTDA e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 19 de abril de 2016

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação sem revisão n. 0068418-17.2011.8.26.0224

Voto n. 10.620

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)
Apelante: Erivam Jovino Cruz

Apelados: Marson Transportes Ltda. e Sul América Companhia

Nacional de Seguros

MM. Juiz: Jamil Nakad Júnior

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículos julgada improcedente. Pretensão à anulação ou à reforma. Cabimento parcial.

Tese de nulidade da sentença não acolhida: cerceamento de prova não configurado, tendo em vista que no procedimento sumário as testemunhas devem ser arroladas na petição inicial e na contestação, sob pena de preclusão. Incidência, ademais, do artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil de 1973.

Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, decorrente dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, não elidida no caso concreto.

Indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) que é devida, na extensão em que tais danos foram comprovados.

O sofrimento físico e psíquico decorrente de acidente de trânsito leva à configuração do dano moral. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à vista das peculiaridades do caso concreto.

Procedência da lide principal que acarreta o acolhimento da lide secundária, observados os limites da apólice.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

I – Relatório.

Como se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 2/148), em 22 de março de 2011, por volta das 23h20min, na Rodovia Presidente Dutra, Km 223, em Guarulhos (SP), o veículo marca Renault, modelo Logan, placa EJY 4007, de propriedade de Erivam Jovino Cruz, ora apelante, envolveu-se "em acidente de trânsito de grande vulto, envolvendo diversos veículos de passeio e caminhões, inclusive com alguns veículos incendiados, com resultado morte de uma vítima, em decorrência do referido incêndio".

Referido acidente foi provocada pelo caminhão marca Volvo, modelo FH 440 6X2 T, placa DBL 6298, de propriedade da Marson Transportes Ltda., ora apelada, "o qual colidiu contra a traseira de um veículo desconhecido, que por sua vez colidiu contra outros veículos", inclusive o caminhão que veio a atingir o automóvel de Erivam Jovino, que ficou totalmente destruído, sofrendo perda total.

Com base nesses fatos, Erivam Jovino instaurou esta demanda, requerendo a condenação da Marson Transportes ao pagamento das seguintes indenizações: (// por danos emergentes, no importe de R\$ 3.116,58 (três mil e cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos); (/// por lucros cessantes, no valor de R\$ 7.663,77 (sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos); e (//// por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos, formulando pedido de denunciação da lide à Sul América Seguradora, ora apelada. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que "não possui responsabilidade quanto aos danos que alega ter sofrido o Requerente, seja pelo fato de não haver contribuído para o ocasionamento dos prejuízos, seja pelo fato do Autor já haver sido integralmente ressarcido por meio de seu contrato de Seguro

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Facultativo . Também teceu considerações sobre os valores pleiteados pelo autor (fls. 169/199).

A denunciação da lide foi deferida e processada, tendo a seguradora oferecido contestação, acompanhada de documentos, requerendo que a denunciação fosse rejeitada ou que a lide principal fosse julgada improcedente (fls. 230/262).

Por meio de ato ordinatório, as partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, justificando-as, dele constante que, caso desejassem produzir prova testemunhal, deveriam "as partes arrolar suas testemunhas, de sorte a facilitar a elaboração da pauta de audiências, ao se conhecer previamente o tempo necessário à realização de eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento" (fls. 272).

Atendendo esse comando, o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas, como determinado no ato ordinatório (fls. 275/276). A ré disse que não pretendia produzir provas adicionais, além de sustentar a preclusão da prova testemunhal (fls. 279).

A sentença guerreada julgou a ação improcedente, na consideração básica de que " não restou cabalmente comprovada pelas provas produzidas durante o processo, as alegações lançadas na inicial", consignando que a prova testemunhal estava preclusa, eis que as testemunhas não foram arroladas na inicial e na contestação. Os ônus da sucumbência foram imputados ao autor (fls. 280/282).

Este recurso busca ou a anulação da sentença, por cerceamento de prova, ou sua reforma integral, para que a demanda seja julgada procedente, nos termos dos pedidos iniciais (fls. 291/306).

Somente a ré ofereceu contrarrazões, pugnando pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

manutenção da sentença (fls. 312/325), quedando-se inerte a seguradora denunciada (fls. 326).

II – Fundamentação.

O apelo, interposto e processado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, comporta provimento parcial.

A tese de nulidade da sentença, por cerceamento de prova, deve ser rejeitada.

Disciplinando o procedimento sumário, o artigo 276 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que, "na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico", enquanto o artigo 278, caput, preceitua que, "não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico" (sem negrito no original).

Comentando aquele dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que " o momento processual para o autor arrolar testemunhas e, caso requeira perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, é o da petição inicial", acrescentando que " caso o autor não arrole as testemunhas, nem ofereça quesitos de perícia ou indique assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá preclusão consumativa, estando ele impedido de fazê-lo em momento posterior do procedimento, ainda que o consinta o rét" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 651).

No mesmo sentido desta lição doutrinária, invocam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça: (a) 17ª Câmara de Direito Público — Apelação n. 1003679-13.2014.8.26.0224 — Relator Núncio Theophilo Neto — Acórdão de 28 de julho de 2015, publicado no DJE de 27 de agosto de

2015; (b) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0010731-77.2011.8.26.0161 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 26 de novembro de 2013, publicado no DJE de 12 de dezembro de 2013; e (c) 34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9050017-72.2009.8.26.0000 — Relator Soares Levada — Acórdão de 15 de outubro de 2012, publicado no DJE de 26 de outubro de 2012.

De qualquer modo, abstraída a consideração do argumento sobre a conversão tácita para procedimento ordinário, decorrente do ato ordinatório que ordenou às partes a especificação de provas, inclusive estabelecendo instruções sobre forma de requerimento da prova testemunhal, a nulidade não seria reconhecida, tendo em vista o que dispõe o § 2°, do artigo 249, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual " quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Com efeito, a pretensão indenizatória do apelante deve ser acolhida, embora em menor extensão do que a formulada na petição inicial, e essa conclusão independe da produção da prova testemunhal.

O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que " *o* condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E o artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal determina que " o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Tendo em vista essas normas, ordinariamente se presume a culpa, na modalidade de imprudência, do motorista do veículo que colide na traseira do que lhe vem à frente.



Trata-se, contudo, de presunção *iuris tantum*, que pode ser afastada, diante da prova de culpa exclusiva do motorista da dianteira ou de qualquer outra excludente de culpabilidade.

A propósito, Arnaldo Rizzardo ensina que " na colisão por trás, embora a presunção de culpa seja daquele que bate, pois deve sempre manter certa distância de segurança (art. 29, II, CTB), sabe-se que esse princípio é relativo, afastando-se a culpa se demonstrado que o veículo da frente agiu de forma imprudente e com manobra desnecessária, situação comum na freada repentina" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 144).

No caso concreto, essa presunção desfavorece o réu, uma vez que, conforme noticia o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o acidente foi causado pelo condutor do caminhão de sua propriedade, como segue:

COLISÃO TRASEIRA SEGUIDA DE INCÊNDIO ENVOL VENDO VEÍCULOS TOTAL. OITO NO NARRATIVA BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS ENVOLVIDOS E NAS CONSTATAÇÕES NO LOCAL. OS VEÍCULOS MB AXOR 2035, PLACA EJW6846; GM AGILE, PLACA EMO4012; VW 9150, PLACA BWF5993; MB 1618, PLACA KDQ3476; VW 19320, PLACA EPU0997, ESTAVAM PARADOS DEVIDOS AO CONGESTIONAMENTO NESTA ORDEM COM O MB AXOR 2035, PLACA EJW6846, A FRENTE, NA FAIXA DIREITA DA PISTA EXPRESSA. O CAMINHÃO VOLVO BITREM, PLACA <u>TRANSITAVA PELA FAIXA DIREITA E COLIDIU NA</u> TRASEIRA DO VW19320, PLACA ARREMESSANDO-O NA TRASEIRA DO VEÍCULO À **ATINGINDO** E ASSIM SUCESSIVAMENTE, FRENTE VEÍCULOS DESCRITOS ACIMA. 05 IMPACTO RESULTOU UM INCÊNDIO QUE ATINGIU OS VEÍCULOS DE PLACAS: DBL6298, EPU0997, KDQ 3476, BWF5993 E OUTROS DOIS VEÍCULOS QUE ENCONTRAVAM NA FAIXA DA ESQUERDA GM CORSA, PLACA CS/3259 E GM AG/LE, PLACA EMO4012 (fls. 32, sem grifo no original).



Destarte, cabia ao réu elidir a presunção de culpa do condutor do veículo de sua propriedade, derivada dos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, porém ele não se desincumbiu desse ônus.

Anote-se que a contestação não impugna especificamente esse fato, qual seja, de que o engavetamento foi provocado pelo condutor do veículo de propriedade do réu.

Registre-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006/" (4ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP—Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de 27 de maio de 2014)¹.

Os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça esposam essa orientação: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0031939-96.2012.8.26.0577 — Relator Gil Cimino — Acórdão de 23 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2014; (b) 25ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9151232-91.2009.8.26.0000 — Relator Hugo Crepaldi — Acórdão de 3 de outubro de 2012, publicado no DJE de 23 de outubro de 2012; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9226274-88.2005.8.26.0000 — Relator Emanuel Oliveira — Acórdão de 7 de julho de 2009, publicado no DJE de 24 de

¹ Ainda: (a) 3ª Turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 787.941/SP — Relator Ministro João Otávio de Noronha — Acórdão de 1º de dezembro de 2015, publicado no DJE de 14 de dezembro de 2015; e (b) 3ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.521.006/SP — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 6 de outubro de 2015, publicado no DJE de 13 de outubro de 2015.



agosto de 2009.

Afirmada a responsabilidade do réu, cumpre examinar, um a um, os pedidos formulados pelo autor.

O pedido de indenização por danos emergentes deve ser parcialmente acolhido, uma vez que comprovados por meio dos documentos de fls. 94/95, relativos a gastos do apelante com o veículo que sofreu perda total no acidente, e de fls. 109/112, pertinentes às despesas com o veículo adquirido pelo apelante, totalizando R\$ 2.758,38 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Não pode ser acolhido o pedido de ressarcimento do ICMS constante da nota fiscal copiada a fls. 99, no valor de R\$ 358,20 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), por falta de explicitação da causa de pedir.

O pedido de indenização por lucros cessantes também deve ser acolhido em parte, uma vez que a declaração fornecida pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos comprova a renda líquida diária do apelante: R\$ 150,27 (cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

A propósito, os seguintes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça admitem a utilização desse documento para calcular os lucros cessantes:

LUCROS CESSANTES - Acidente de veículo envolvendo táxi - Estimativa de lucros cessantes elaborada pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo - Acolhimento da estimativa apresentada, por não haver nos autos indícios de que não corresponderia à realidade - O valor dos lucros cessantes arbitrados em favor dos agravantes deverá observar o limite imposto na petição inicial, qual seja, R\$ 3.500,00 mensais, divididos entre os agravantes - Recurso provido em parte. (1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2102710-79.2014.8.26.0000 – Relator Paulo Eduardo Razuk – Acórdão de 26 de agosto de 2014,



publicado em 29 de agosto de 2014, sem grifo no original).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Compra e venda de veículo zero quilômetro. Defeitos em câmbio e motor não solucionados prontamente pela fabricante na fase da garantia contratual do produto, impedindo o consumidor de exercer a sua atividade profissional de taxista por mais de dois (2) meses. Renda do autor comprovada por meio de Declaração do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, não impugnada de forma específica ou infirmada por contraprova, que legitima a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucro cessante. Dano moral configurado, tornando devida a indenização pleiteada a este título, cujo valor fixado, porém, mostrou-se razoável e equitativo, dispensando alteração. principal parcialmente reformada. Apelo Sentença desprovido e recurso adesivo provido em parte. (28ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0002587-66.2011.8.26.0565 -Relator Dimas Rubens Fonseca – Acórdão de 21 de outubro de 2014, publicado em 4 de novembro de 2014, sem grifo no original).

Sob outro aspecto, o acidente ocorreu em 22 de março de 2011, às 23h20min, como comprova o boletim de ocorrência de fls. 31/51, e novo taxímetro do apelante foi adquirido em 16 de maio de 2011 (fls. 112), tendo sido aferido dois dias depois (fls. 111). Logo, é lícito concluir que a partir do dia 19 de maio de 2011 o autor já poderia voltar ao exercício de suas atividades, daí resultando que os lucros cessantes abrangem 46 (quarenta e seis) dias (considerando os domingos e o feriado nacional do período –21 de abril).

Destarte, os lucros cessantes devem ser estabelecidos em R\$ 6.912,42 (seis mil e novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos) (46 x R\$ 150,27).

Os danos materiais ora reconhecidos serão corrigidos monetariamente desde a data do sinistro pela tabela prática disponível no sítio deste E. Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ao mês, também contados do evento danoso.

O pedido de indenização por dano moral também deve ser acolhido.

Com efeito, o dano moral pode ser definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária", na lição de Jorge Bustamante Alsina (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Conforme Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo". Assim, " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

E para Yussef Said Cahali, dano moral "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como "dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou "dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

No caso concreto, o dano moral decorre do sofrimento físico sofrido pelo apelante, que é comprovado pelos documentos juntados a fls. 54/91, bem como pela aflição psicológica, que emerge do depoimento que prestou à autoridade policial (que é corroborado pelo consta do boletim de ocorrência):

(...) parado aguardando o trânsito andar, com o carro ligado, com o carro ligado, quando ouviu um estrondo, e em



seguida um caminhão sendo arrastado lateralmente, empurrando o veículo conduzido pelo declarante contra a defensa; que ao mesmo tempo do impacto, percebeu que houve ainda uma explosão e fogo se espalhando pelo veículo caminhão estendendo-se ao veículo do declarante; que o declarante saiu pelo lado do motorista, pela janela do veículo, percebendo que outras três explosões ocorreram no local, já fora do veículo correu para longe do fogo, percebendo que um do motorista de um dos caminhões lhe pedia socorro, tentou abrir a porta do motorista que estava amassada; não conseguindo abrir a porta em razão das explosões que traziam o fogo para aquele veículo também, a frente deste veículo, que incendiou-se totalmente, tendo falecido o condutor do mesmo em seu interior, outro veículo três metros a frente deste, um GM/Agile, com a ajuda de outros conseguiram liberar a motorista havendo outra mulher como passageira, quando então retiraram as ocupantes do carro nas proximidades do veículo que se incendiava; enquanto isso o fogo tomava conta do veículo do declarante, outro veículo incendiou-se nas mesmas situação em que estava o declarante; (...) (fls. 52, sic).

Os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, dentre outros, afirmam que o sofrimento físico e psíquico decorrente de acidente de trânsito leva à configuração do dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente com passageiro de ônibus - Dano moral - É evidente a dor interior, psíquica, aliada, no caso em testilha, ao sofrimento de ordem física suportado pela vítima - Indenização devida, sendo adequado e moderado o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo - Recursos desprovidos. (14ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 9141483-26.2004.8.26.0000 — Relator Pedro Ablas — Acórdão de 27 de janeiro de 2010, publicado no DJE de 2 de março de 2010).

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa da ré evidenciada diante da realização de conversão proibida. Danos morais verificados. Atropelamento que trouxe consequências físicas, emocionais e psiquiátricas. Valor indenizatório minorado, diante das condições econômicas das



partes. Danos morais incluídos no conceito de danos extrapatrimoniais. Determinação de pagamento pela seguradora litisdenunciada. Recurso parcialmente provido. (34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0206784-59.2007.8.26.0100 — Relator Nestor Duarte — Acórdão de 1º de julho de 2015, publicado no DJE de 15 de julho de 2015).

Observe-se que nessa situação " a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco ensina: " questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material — que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível —, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma" (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra citada, página 993).

No caso concreto, considerando-se o aludido caráter dúplice da indenização —assim como as circunstâncias e consequências do acidente —, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se suficiente e adequado.

Ressalte-se que esse valor já foi considerado apropriado por este E. Tribunal de Justiça, como se colhe nos seguintes precedentes: (a) 8^a Extraordinária de Direito Privado Câmara **Apelação** n. 0005766-21.2011.8.26.0011 - Relator J. B. Franco de Godoi - Acórdão de 1º de outubro de 2014, publicado no DJE de 16 de outubro de 2014; (b) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0109414-23.2006.8.26.0001 – Relatora Márcia Cardoso – Acórdão de 29 de setembro de 2014, publicado no DJE de 8 de outubro de 2014; e (c) 19^a Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0118661-73.2007.8.26.0007 — Relator Ricardo Negrão — Acórdão de 1º de outubro de 2012, publicado no DJE de 25 de outubro de 2012.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, como prevê a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça: " a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devem ser contados da data do sinistro, a teor da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição: "as juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista o provimento parcial deste recurso, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Considerando os critérios definidos no artigo 20, § 3°, do mesmo diploma legal, fica a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Julgada procedente em parte a lide principal, a lide secundária



também deve ser acolhida, devendo a seguradora denunciada, em consequência, pagar à segurada denunciante o valor a cujo ressarcimento esta foi condenada, observados, à evidência, os limites da apólice contratada.

Como a seguradora denunciada não aceitou a denunciação da lide², ela responderá pelos ônus da sucumbência da lide secundária, ficando os honorários advocatícios correspondentes igualmente fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso: (i) para julgar a lide principal parcialmente procedente e condenar o réu ao pagamento das indenizações: (i.1) por danos emergentes de R\$ R\$ 2.758,38 (dois mil e setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos); (i.2) por lucros cessantes de R\$ 6.912,42 (seis mil e novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos); e (i.3) por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (ii) para julgar procedente a lide secundária, condenando solidariamente a seguradora ao pagamento das verbas retro indicadas, mas sem prejuízo de ter de ressarcir ao denunciante os valores que, por força da condenação, eventualmente venha a pagar, observados, em qualquer caso, os limites da apólice. Ônus sucumbenciais explicitados.

MOURÃO NETO Relator

² Segundo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça " não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da líde, em relação à ré denunciante" (4ª Turma — Recurso Especial n. 530.744/RO — Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — Acórdão de 19 de agosto de 2003, publicado no DJU de 29 de setembro de 2003).